

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PROCESSO Nº 4817/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL E GASOLINA) DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, UNIDADES VINCULADAS E GERENCIADAS PELA MESMA.

REQUISITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO Nº 321/2024-PGM.

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Agente de contratação para emissão de parecer quanto aos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 001/2024 com o objetivo de REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL E GASOLINA) DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, UNIDADES VINCULADAS E GERENCIADAS PELA MESMA.

Convém ressaltar a presunção de que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000, Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, exame de documentos, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes de cada órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor atingimento do interesse público.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 278 (duzentas e setenta e oito) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.

DO FUNDAMENTO

Conforme consta na ata de sessão pública do pregão eletrônico constante dos autos (fls. 275/276), no horário definido no edital, não foram apresentadas propostas para os itens licitados.

Em razão disso, o certame restou deserto.

Em razão do fracasso pelas propostas apresentadas ou da deserção, a Administração tem a opção de realizar a contratação direta por meio de dispensa de licitação, conforme se depreendem do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê nas seguintes situações descritas nos seus incisos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

 b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Essa conjugação das licitações desertas e fracassadas em um mesmo dispositivo é bastante razoável. Afinal, ambas autorizam a contratação direta em razão do resultado infrutífero do certame, que não teve êxito na seleção de proposta em condições de contratação, seja em função do não comparecimento de interessados (licitação deserta), seja em decorrência da desclassificação/inabilitação de todos os concorrentes (licitação fracassada).

Ainda, nesta nova disposição legal, a obrigatoriedade da repetição do procedimento licitatório foi retirada, com objeto de dar mais eficiência e eficácia às contratações, bem como evitar desperdícios de recursos públicos.

Justen Filho e Sidney Bittencourt argumentam nessa direção ao afirmarem que:

O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. (JUSTEN FILHO, 2021, p." 1014)

A regra tem razão de ser: o custo de realização de nova licitação poderá trazer prejuízos para a Administração, o que, é claro, deverá ser ponderado pelo agente público responsável de modo a sopesar se deverá ou não utilizar o mecanismo de dispensa (BITTENCOURT, 2021, p. 177).

Não se afigura que o legislador tenha se atentado tanto a essa tensão entre eficiência e agilidade versus dever constitucional de licitar. Ao passo que, como comungado pelos comentadores acima, o que foi levado em conta foi o refazimento



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

do certame licitatório possivelmente trazendo algum tipo de dano à Administração, em especial, quanto à eficácia e à eficiência nas respostas quanto às obrigações da Administração Pública.

A solução, portanto, encontra-se no processo licitatório anterior, aquele infrutífero. Nessa licitação há, obrigatoriamente que se ter havido o correto planejamento, a devida pesquisa de preços de mercado para que os preços praticados de fatos refletissem a realidade comercial, observância ao devido procedimento legal, em especial a publicidade e interregno entre lançamento da licitação e dia para recebimento e abertura de propostas.

Esses aspectos parecem os mínimos para que a dispensa de licitação ancorada na Lei 14.133/2021, Art. 75. III, "a" seja aplicada corretamente sem afronta ao texto constitucional.

Em outras palavras, a lisura da licitação anterior deve ser reiterada para que se prove que repeti-lá é inútil. Os preços praticados naquela licitação devem ter sido aferidos de maneira adequada; tal questão é importantíssima, pois uma licitação com preços demasiadamente baixos, por exemplo, afasta possíveis interessados e "força" um insucesso.

Por outro lado, é importante que se note que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é mais detalhista quanto ao procedimento da contratação direta em si do que a lei anterior.

Há um redobramento de cuidados para com a instrução do processo e, em especial, sua motivação e publicidade. Irene Nohara detalha a questão:

O processo de contratação direta da Lei nº 14.133/2021 Incrementou mudanças em relação à lei anterior. Há mais exigências de documentos e justificativas para motivar o procedimento; sua divulgação deverá ser feita pela via eletrônica; e também houve inserção de dispositivo desdobrando a



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURAI	OORIA GERAL
Fls	
CONCEIÇÃO I	OO ARAGUAIA/PA

responsabilidade entre Administração e contratado. De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (I) documento de formalização da demanda e se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (II) estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei; (III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso que demonstrem o atendimento das requisitos exigidos; (IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habitação qualificação mínima necessária; (VI) razão de escolha o contratado; (VII) justificativa do preço; e (VIII) autorização da autoridade competente. A lei anterior apenas exigia os seguintes elementos do processo, dispostos no parágrafo único do art. 26 (Lei nº 8.666/93): (I) caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (II) razão de escolha do fornecedor ou executante; (III) justificativa do preço; e (IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (NOHARA, 2022, p. 297).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelas duas possibilidades:

 a) Republicação do Edital: neste caso, recomenda-se que, antes de efetuar a republicação, a Administração se certifique sobre a atualidade de instrução processual, bem como reavalie os aspectos técnicos do edital licitatório,



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145, BAIRRO SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000, Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

eliminando, por conseguinte, se for o caso, eventual limitação demasiada, bem como que os setores técnicos revejam os documentos da fase interna e se há a necessidade de alteração de algum desses artefatos técnicos, para que um novo edital seja divulgado;

b) Contratação Direta com base na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021: pela realização de dispensa, desde que sejam mantidas todas as condições definidas no edital da licitação realizada há menos de 01 (um) ano, conforme previsto no inciso III, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 25 de julho de 2024.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES

Assistente Jurídica OAB/PA 31557